



# BOLETIM OFICIAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

Nº 178

Conde, 15 de dezembro de 2025

Poder Legislativo Serviço de Informação Criado Pela Lei nº 275/2002.

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

LEI Nº 1.325/2025

(Projeto de Lei 039/2025 – Autor: Ver. Aleksandro Pessoa)

Dispõe sobre o atendimento prioritário e preferencial a corretores de imóveis devidamente habilitados junto ao CRECI/PB nos cartórios de registros de imóveis, cartórios de notas, secretarias e órgãos públicos do município de Conde/PB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de suas atribuições e com fulcro termos do art. 26, IV, da Resolução nº 006/2006 (Regimento Interno da Casa) c/c o art. 37, §7º, da Lei Orgânica do Município de Conde (PB), **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Conde/PB, o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no exercício de suas funções profissionais, quando estiverem representando clientes em diligências relacionadas à compra, venda, locação, averbação, registro ou qualquer ato imobiliário que exija tramitação junto aos cartórios de registros de imóveis, cartórios de notas, secretarias e repartições públicas municipais.

**Parágrafo único:** O corretor de imóveis deverá estar regularmente credenciado ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/PB) e devidamente identificado com a carteira de identificação funcional.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se corretor de imóveis apto ao atendimento prioritário aquele que:

I — Estiver regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/PB) e apresentar documento comprobatório de inscrição ativa;

II — Portar documento de identificação com foto;

III — apresentar documento que comprove a representação do cliente para o ato específico: procuração pública ou particular (quando exigido pelo cartório/órgão), contrato de mediação ou autorização escrita assinada pelo cliente, contendo a identificação do outorgante e dos poderes conferidos;

IV — Apresentar relação dos atos a serem praticados ou protocolo eletrônico, quando já existente.

**Art. 3º** O atendimento prioritário consistirá na antecipação do atendimento em relação à fila comum, observadas as regras internas do órgão ou cartório e desde que comprovados os requisitos do art. 2º.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, definindo procedimentos, documentos aceitos e regras de controle (protocolização, prazo de validade de procurações, lista de órgãos e cartórios abrangidos e interoperabilidade com protocolos eletrônicos).

**Parágrafo único:** O Município deverá afixar em locais visíveis nos respectivos estabelecimentos cartazes com as informações sobre a prioridade de atendimento dos corretores de imóveis.

**Art. 5º** O uso indevido ou fraudulento do benefício poderá sujeitar o profissional às sanções administrativas previstas nesta Lei e ao encaminhamento ao CRECI para instauração de processo ético-disciplinar, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conde-PB  
Casa Comendador Cícero Leite, em 15 de dezembro de 2025.

  
ALEKSANDRO PESSOA  
-Presidente-